



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 089/2023/CPL

Itaiópolis, 17 de julho de 2023

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS

REQUERENTES: - **TRE CIME HEALTH PRODUTOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.331.579/0001-21;
- **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.634.816/0001-16;

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SANEANTES CONCENTRADOS, SANEANTES DE LAVANDERIA HOSPITALAR, COM SISTEMA AUTOMÁTICO DE DOSAGEM EM REGIME DE COMODATO, SANEANTES PARA HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES DE SERVIÇO DE SAÚDE E EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO PARA A FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proponente **TRE CIME HEALTH PRODUTOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **27.331.579/0001-21**, interpôs recurso no dia 6 (seis) de julho de 2023 (dois mil cento e vinte e três) pela plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL conforme Certidão - Ofício nº079/2023/CPL publicada no dia 11 (onze) de julho de 2023 (dois mil e vinte e três). A peça recursal da empresa supracitada está protocolada sob nº 1449 (mil quatrocentos e quarenta e nove) conforme publicação¹ e juntada aos autos do processo.

A proponente **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **07.634.816/0001-16**, interpôs contrarrazão no dia 14 (quatorze) de julho de 2023 (dois mil cento e vinte e três) pela plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL conforme Certidão - Ofício nº082/2023/CPL no dia 14 (quatorze) de julho de 2023 (dois mil e vinte e três).

¹https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/06/11_07-RECURSO-TRE-CIME-HEALTH-PRODUTOS-ODONTO-MEDICO-HOSPITALARES-LTDA-PROTOCOLADO.pdf





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A peça recursal da empresa supracitada está protocolada sob nº 1491 (mil quatrocentos e noventa e um) conforme publicação ² e anexada nos autos do processo.

Por fim, a admissibilidade das petições das proponentes **TRE CIME HEALTH PRODUTOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA** e **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP** são tempestivas, desta forma passo a análise do mérito.

2 – DA SÍNTESE

Resumidamente,

A proponente **TRE CIME HEALTH PRODUTOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA** requer “que seja julgado procedente o presente RECURSO, com efeito de recusa das propostas das licitantes: **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA** e **MUNDIAL CR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**.”. ¹

A proponente **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP** requer que “negue provimentos ao recurso inominado interposto pelos fundamentos expostos” na peça recursal e mantenha “a empresa **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP**, habilitada, vez que não foi ferida nenhuma norma no que diz respeito a presente licitação.”. ²

Informo que a íntegra das peças recursais estão disponíveis no sítio eletrônico do Município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/> .

3 - DA ANÁLISE

Primeiramente de nada vale alegar “espanto” ¹ pela proponente **TRE CIME HEALTH PRODUTOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA** devido a habilitação da proponente **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP** no certame. Suposições levianas indicando “um grande erro” ¹ no julgamento do pregoeiro e equipe de apoio, alegado pela requerente, não retratam a

²https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/06/14_07-RECURSO-PAPELARIA-SAO-BENTO-LTDA-PROTOCOLADO.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

isonomia no julgamento utilizado por estes servidores. Salientamos é claro que há possibilidade de interpretações equivocadas durante a avaliação da documentação das proponentes, diante disto a legislação dispõe de dispositivo para que as proponentes que se acharem prejudicadas, possam requerer correção do julgamento, atribuindo fatos e não alegando levemente a “falta de observância dos princípios legais da contratação pública”¹ pelos avaliadores, a não ser é claro que possua prova irrefutável.

A requerente **TRE CIME HEALTH PRODUTOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA** arrazoa sobre a proponente habilitada possuir no “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com as descrições das atividades tanto principal como econômicas, totalmente fora do objeto da Licitação.”¹, deste modo, ferindo o item 4 do Edital³.

Entretanto conforme contrarrazão apresentada pela proponente habilitada **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP**, a requerente não se atentou que o documento questionado possui duas folhas, e na folha nº 2 (dois) do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, possui na sessão atividade secundárias da empresa, a atividade “**47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.**”.

Também salientamos que na ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE PAPELARIA SÃO BENTO LTDA CONSOLIDADA, avaliada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, na cláusula terceira, discorre:

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, PROFISSIONAIS, SEGURANÇA, LIVROS, JORNAIS E REVISTA, BICICLETAS E TRICICLOS E SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, FOTOCÓPIAS, CAMA MESA E BANHO, COLCHOARIA, TAPEÇARIA, PERSIANAS, MÉDICOS E ORTOPÉDICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, ESPORTIVOS, CALÇADOS, COSMÉTICOS, PERFUMARIA, HIGIENE PESSOAL, FERRAMENTAS E FERRAGENS, MÓVEIS, PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E DE LIMPEZA, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA, BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, DISCO, CDS, DVDS E FITAS, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL, CARTUCHOS PARA IMPRESSORA, INSTRUMENTOS MUSICAIS, TECIDOS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E TINTAS PARA TECIDO E USO EM ARTESANATO.

³ <https://itaipolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/06/EDITAL-PE-No-04-AQUISICAO-DE-PRODUTOS-PARA-A-LAVANDERIA.pdf>





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sobre a alegação de que o produto da proponente habilitada não corresponde com o exigido em edital é meramente especulativo, já que o produto é comercializado por outra empresa sendo que a requerente **TRE CIME HEALTH PRODUTOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA** não comprovou a incompatibilidade do produto fornecido com o exigido no descritivo do Termo de Referência. Saliento ainda que caso o produto não atenda ao descritivo, é DEVER do fiscal de contrato no recebimento do produto não o aceitar e tomar desta forma os procedimentos cabíveis.

A proponente **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP** apresentou em sua contrarrazão relatório de análise do produto ofertado. Tal relatório está juntado aos autos do processo e a disposição do Fiscal de Contrato para avaliação no momento da entrega do produto caso o mesmo não atenda ao descritivo do termo de referência.

Passo a Decisão.

4 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebo o recurso e a contrarrazão por tempestivos e indefiro o recurso interposto pela proponente **TRE CIME HEALTH PRODUTOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA**, mantendo habilitada no Processo Administrativo nº nº6/2023 – Pregão Eletrônico nº94/2023.a proponente **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP**.



MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro